



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027002-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DARCY MARTINS VENTICINQUE, RENATA MARTINS VENTICINQUE, DANIEL MARTINS VENTICINQUE e EDUARDO MARTINS VENTICINQUE, é agravado ANTONIO VENTICINQUE NETO (INTERDITANDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.172

Agravo de Instrumento n. 2027002-37.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Butantã

Juiz(a): Dr(a). Fernando de Lima Luiz

Agravantes: DARCY MARTINS VENTICINQUE, RENATA MARTINS

VENTICINQUE, DANIEL MARTINS VENTICINQUE e EDUARDO MARTINS

VENTICINQUE

Agravado: ANTONIO VENTICINQUE NETO

AÇÃO DE INTERDIÇÃO – PERÍCIA DOMICILIAR –

Decisão que determinou a realização de perícia médica a ser realizada em domicílio, pelo IMESC – Autores que pretendem seja dispensada a realização da perícia, ao argumento de que o interditando é idoso, diagnosticado com demência e Mal de Alzheimer, com saúde debilitada, pelo que não pode aguardar a realização da perícia, existindo, por outro lado, provas suficientes da incapacidade – Descabimento – Nos termos do art. 753 do CPC o Juiz determinará a realização de perícia, para avaliação da capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil – Ademais, compete ao Juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), razão pela qual, entendendo o magistrado ainda ser necessária a realização da prova pericial, não se cogita da dispensa de sua realização – Interditando, ademais, que não está em risco, eis que já representado por curadora provisória, além de que a perícia será realizada em domicílio, sem necessidade de deslocamentos – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra r. decisão que, em interdição, determinou a realização de perícia médica a ser realizada em domicílio, pelo IMESC.

Sustentam os agravantes, em síntese, que há provas mais que suficientes da incapacidade civil do agravado, idoso de 92 anos de idade e com diagnóstico de demência e Mal de Alzheimer, dependente para todos os atos cotidianos, o que foi corroborado por atestados dos médicos que o assistem e pelo Oficial de Justiça (quando da tentativa de citação). Defendem, assim, que a

perícia pode ser dispensada no caso, nos termos do art. 472 do CPC. Os agravantes argumentam que não podem experimentar a morosidade do Judiciário, pois tal dificultaria a finalidade da prestação jurisdicional, causando prejuízos irreparáveis. Entendem que a urgência é evidente e não podem aguardar o julgamento colegiado do recurso, com a reforma da decisão agravada. Pontuam que o agravado possui doenças em estado avançado e pode não ter tempo suficiente, diante da morosidade do Judiciário, até julgamento final da lide. Postulam a concessão de liminar e o provimento do recurso, para que seja dispensada a realização da perícia médica pelo IMESC, diante da suficiência de provas nos autos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido às fls. 44/45.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 54).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 59/60, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, importante consignar que este recurso comporta conhecimento, diante da construção jurisprudencial da taxatividade mitigada do rol do art. 1015 do CPC, segundo o qual o agravo de instrumento deve ser conhecido quando há “*urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação*” (REsp 1.704.520, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18). No caso, segundo argumentam os agravantes, o interditando teria saúde debilitada, razão pela qual, dentre outros motivos, buscam a dispensa da realização da perícia médica, não podendo aguardar o final da lide. De rigor, assim, o conhecimento deste recurso, pois a questão não poderia ser tratada em eventual recurso de apelação (eis que a prova já teria sido realizada).

Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Afinal, em ações de interdição, a determinação para realização de prova pericial (para avaliação da capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil) está disposta no art. 753 do CPC. Não bastasse isso, nos termos do art. 370 do CPC, compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, de modo que, entendendo o Juízo *a quo* ser ainda necessária a realização da prova pericial, não se cogita da dispensa de sua realização (como pretendem os agravantes, com base no art. 492 do CPC).

Ressalte-se, ademais, que o interditando não está em risco (diante da nomeação de curadora provisória em seu favor, às fls. 71/72), além de que, nos termos da decisão agravada, não haverá necessidade de deslocamentos (pois a perícia deverá ser realizada em domicílio). Não há razões, assim, para ser obstada a realização da perícia.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora